

RECURSO AO PROCESSO LICITATÓRIO N. 137/ 2023

PREGÃO ELETRÔNICO N. 137/ 2023

IMPETRANTE: LIGA DESCANSENSE DE DESPORTO.

Senhor Pregoeiro, a Liga Descansense de Desporto vem encaminhar recurso, conforme manifestação em sessão, contra a empresa ASSOCIACAO CATARINENSE DE ARBITROS – ASSCA, por descumprimento de norma estabelecida em Edital, por não cumprir requisitos de Habilitação Jurídica.

I) DOS FATOS

Cuida a espécie de RECURSO AO PROCESSO LICITATÓRIO N. 137/ 2023 PREGÃO ELETRÔNICO N. 137/ 2023

Conforme entoa referido recurso contra a empresa ASSOCIACAO CATARINENSE DE ARBITROS – ASSCA, por descumprimento de requisitos de Habilitação Jurídica. O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 137/ 2023 - REGISTRO DE PREÇOS, prevê:

7.3.1. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

[...]

7.3.1.3.

Deverá apresentar, ainda:

- a) Ato constitutivo (estatuto ou contrato social em vigor) consolidado ou acompanhado de todas as alterações posteriores, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, em se tratando de sociedades comerciais;
 - a.1) No caso de sociedades por ações, o ato constitutivo deve estar acompanhado da **ata da última assembleia de eleição dos administradores**;
 - a.2) No caso de sociedades civis e simples, o ato constitutivo deve estar acompanhado de **prova da investidura ou nomeação da administração em exercício**.
- b) Cópia da cédula de identidade do responsável pela empresa licitante, seja ele sócio, proprietário ou dirigente; **(GRIFO NOSSO)**

Contudo a ASSOCIACAO CATARINENSE DE ARBITROS – ASSCA, apresentou um estatuto com ata de posse, datado em 21 de fevereiro de 2018 e o referido estatuto, prevê em seu artigo 24, que os membros da diretoria terão um mandato com o prazo de 03 (três) anos. Conforme segue:

Art. 24

A Diretoria será constituída por 4 (quatro) membros efetivos, todos associados com as designações de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 1º Tesoureiro, **eleitos, para mandato de 03 (três) anos**, entre associados em pleno gozo de seus direitos sociais, **sendo obrigatória**, ao final de cada mandato **a renovação de, no mínimo 1/3 (um terço) dos seus membros (GRIFO NOSSO)**

Ora, de 2018 a 2023 existe um lapso temporal de 05 (cinco) anos o que torna o documento apresentado pela empresa inválido, pois deveria ter havido uma nova eleição no ano de 2021 e com renovação de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da diretoria.

II) DO DIREITO

Conforme manifestado durante a Sessão do PREGÃO ELETRÔNICO N. 137/ 2023, a Impetrante deseja interpor recurso contra a habilitação da empresa ASSOCIACAO CATARINENSE DE ARBITROS – ASSCA, em acordo com o que prevê o edital:

5.12 O licitante que manifestar a intenção de recurso irá dispor de 01 (um) dia para a apresentação das razões do recurso, exclusivamente por meio eletrônico, através do Portal de Compras Públicas.

5.13 Apresentada as razões, os demais licitantes ficarão intimados para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 01 (um) dia.

5.14 Não serão aceitos recursos encaminhados via e-mail.

5.15 A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará na decadência do direito desse direito, e o(a) Pregoeiro(a) estará autorizado(a) a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Portanto, o recurso está amparado e cumpriu todos os requisitos do Edital, devendo ser acolhido pela autoridade competente por cumprimento aos princípios elencados de forma explícita no art 37 da Carta Magna.

III) DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, em obediência às normas legais, a impetrante, solicita a exclusão da ASSOCIACAO CATARINENSE DE ARBITROS – ASSCA do Processo Licitatório em voga, por descumprimento do Edital e por não estar Habilitado Juridicamente conforme o Edital e conforme seu próprio estatuto, a referida empresa não poderia nem ter participado do Processo, uma vez que a Habilitação é fase indispensável de um processo licitatório e uma vez que a empresa não preenche os requisitos habilitatórios não está apta a participar do certame.

.Dessa forma, pede-se o deferimento do Recurso.

Descanso, 13 de novembro de 2023.

LUCIO RIZZO

Presidente da Liga Descansense de Desporto

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BARRA BONITA /SC

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO N. 137/ 2023 - EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO N. 137/ 2023 - REGISTRO DE PREÇOS**

ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ÁRBITROS - ASSCA com sede na Linha Cabeceira do Iraceminha, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.318.868/0001-16 neste ato representada pelo seu Presidente Josemar Jairo Ferreira, inscrito no CPF:063.052.489-07, vêm, com o presente apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa LIGA DESCANSENSE DE DESPORTO, o que faz com fulcro na Lei 10.520, de 17 de junho de 2002, e subsidiariamente, na Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, isso pelas razões de fato e de Direito que seguem alinhadas.

I- DAS CONTRARRAZÕES

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos os quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa. Não obstante, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, conforme estritamente observados no presente certame.

Neste sentido, trazemos a baila as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, nem mesmo a segunda mais vantajosa, e por tal razão busca criar imbróglis ao procedimento como meio de obter qualquer vantagem, criando inclusive uma ótica inexistente onde vigora o FORMALISMO EXACERBADO, e o ESQUECIMENTO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, bem como tenta (sob sua ótica) demonstrar que o vencedor de fato não atendeu as exigências do edital.

No caso em comento a recorrente tenta demonstrar que haveria prejuízo a Administração um fato que não altera em absolutamente nada a situação fático-verídico da recorrida. No entanto tal situação, com fundamento no Princípio da Obtenção da melhor proposta, pode ser diligenciado pelo Pregoeiro, que caso sinta-se inseguro quanto às informações e documentos que lhes foram apresentados poderá fazer as devidas verificações.

Neste caso, não ocorreu mudança significativa que pudesse vir a comprometer a devida identificação do responsável pela licitante, posto que o responsável pelo seu CNPJ continua o mesmo apresentado no Estatuto Social.

Conforme a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Considerando o art. 44 da Lei 8.666/93: “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.” Pode-se apontar **que a falta de apresentação da Ata de Posse da atual diretoria não constitui vício capaz de determinar a inabilitação da licitante, admitindo-se o saneamento.**

Embora permaneça o dever das licitantes de apresentar os documentos necessários à comprovação de atendimento dos requisitos habilitatórios fixados no edital, não se pode afastar a possibilidade de a Administração realizar diligências que viabilizem a correta análise dos aspectos envolvidos.

Objetivando suprir a falta de apresentação dos documentos pela licitante e com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, **admite-se a realização de uma consulta on-line ao site da Receita Federal a fim de emitir certidão que comprove que o atual presidente ainda é o que consta no Estatuto Social apresentado**, desde que se trate de documento que possa ser obtido pela internet e que a Administração realize referida consulta na sessão de licitação.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	29.318.868/0001-16
NOME EMPRESARIAL:	ASSOCIACAO CATARINENSE DE ARBITROS - ASSCA
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOSEMAR JAIRO FERREIRA
Qualificação:	16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 16/11/2023 às 08:29 (data e hora de Brasília).

A diligência fundamenta-se no reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, **passível de ser saneada em consulta a site oficial da Receita Federal**, Consulta Cartão CNPJ, no site https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp. **Se é possível conferir on-line a regularidade da licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, não há por que não o fazer.**

Não obstante, tal medida observa os princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado. E mais, ainda que fosse inviável obter uma comprovação on-line, sem prejuízo de posicionamentos divergentes,

seria possível à Administração suspender a sessão pública para realizar diligências perante a Receita Federal ou com a própria licitante acerca da documentação faltante e, se for o caso, sanear o vício. Nessa hipótese, a própria licitante poderia apresentar a Ata de Posse da atual diretoria.

Ainda nessa verve, Ilustre Pregoeiro, é pertinente salientar o fato de que o excesso de rigor e formalismo na exigência de cumprimento das exigências editalícias é repellido pelos nossos tribunais, não apenas os de Contas, como também os judiciais, pois as regras do Edital, respeitados os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não devem ser interpretadas de maneira a restringir o seu caráter competitivo, pois o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Outrossim, nas palavras do jurista Joel de Menezes Niebuhr: A jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.

Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 357/2015 – Plenário, in verbis:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Também, o Acórdão nº 119/2016 – Plenário, in verbis: "Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

Julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) também amparam entendimento nesse sentido, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (STJ - MS: 5779 DF 1998/0026226-1, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 09/09/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26/10/1998 p. 5)”

A conferência para admitir a habilitação excepcional de licitante que não atendeu ao edital, pois apresentou documentação irregular, tem como finalidade prestigiar o caráter competitivo da licitação, bem como o princípio da economicidade e a busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Portanto, Vossa Senhoria há de concordar: antes de proceder à eventual desclassificação (indevida) da Contrarrazoante, Vossa Senhoria deve apurar se o que foi alegado altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital”. Ou seja, o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, e sim um mero procedimento que prima pelo atendimento das necessidades públicas.

Visando manter o interesse da Administração Pública, e considerando que o objetivo de uma licitação é a seleção da proposta mais vantajosa – essa, incontestemente, ofertada pela Contrarrazoante –, no caso de haver alguma dúvida quanto a qualquer aspecto da proposta e/ou dos documentos de habilitação, ou mesmo na hipótese de vícios sanáveis que não alterem a materialidade das informações apresentadas, o correto é a realização de diligências para aferir a procedência das informações, e não a imediata inabilitação da proposta e/ou a inabilitação do licitante, nos moldes do que pretende, o Recorrente.

Em verdade, a realização de diligências é uma ferramenta que decorre dos princípios da Administração Pública, conforme previsão legal no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, portanto independe de previsão no Edital, por estar estabelecida em lei.

“Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Veja Vossa Senhoria o que entende a Egrégia Corte de Contas Federal acerca da eventual necessidade de realização de diligências: "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)."

Da mesma forma, vejamos o que dispõe o Acórdão TCU nº 3.418/2014:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)."

Ademais, é inconteste, o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para o MUNICÍPIO DE BARRA BONITA não apenas por conta do aspecto qualitativo financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira CIRÚRGICA, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, como também os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

II – DO PEDIDOS

Nos termos dos fatos e argumentos ora pontuados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, REQUEREMOS desde já, como medida da mais lúdima justiça, que se digne esta Autoridade em:

1. NÃO receber/reconhecer a peça recursal da recorrente haja vista que a informação referente a presidência da Associação pode ser constatada em site OFICIAL da Receita Federal, razão pela qual deve o mesmo ser rejeitado tendo seu mérito não conhecido;

2. Caso não seja este o entendimento desta Autoridade, no caso de conhecimento do recurso, em seu julgamento de mérito sejam INTEGRALMENTE INDEFERIDOS todos os pedidos, pelas razões e fundamentos expostos;

3. Seja mantida a decisão deste ilmo. Pregoeiro, declarando de fato, e permanentemente a HABILITAÇÃO desta empresa que figura como contrarrazoante;

Maravilha, SC, 16 de Novembro de 2023

JOSEMAR JAIRO FERREIRA
PRESIDENTE
CPF: 063.052.489-07

ATA DE Nº 003/2021



Aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, às vinte horas, reuniram-se na área de festa do LAR CORAÇÃO DE MARIA, citado na rua Elemar Gustavo Stump Nº747, bairro. Progresso no município de Maravilha/SC, os sócios da Associação Catarinense de Arbitros- ASSCA, com sede na Linha Cabeceira do Iraceminha, S/Nº, Interior no município de Maravilha Estado de Santa Catarina, em primeira convocação nos termos da legislação em vigor em assembleia geral ordinária para eleição da nova diretoria, onde o presidente Josemar Jairo Ferreira agradeceu a presença de todos e em especial aos membros da diretoria pelos trabalhos prestados, feito as considerações iniciais, deliberarem sob a eleição da nova diretoria, onde foi apresentado uma única chapa para concorrer, sendo aprovada por unanimidade de todos os sócios presente, 100% do Quórum presente, onde a ASSOCIAÇÃO possui 15 (quinze) sócios sendo que no dia da assembleia estavam presentes 14 (quatorze, sendo assim aprovada a diretoria por unanimidade e empossada no ato para cumprir o mandato de **tres anos**, que se encerará em abril de 2024, conforme o estatuto social, a qual ficou composta pelos seguintes membros: **Presidente: JOSEMAR JAIRO FERREIRA**, nacionalidade brasileira, solteiro, promotor de vendas, inscrito no CPF nº 063.052.489-07, portador da CI nº 5010415, residente e domiciliado na rua Carmo José Feyh , nº68, bairro Progresso Município de Maravilha/SC, **Vice Presidente: WALTER ROPKER**, nacionalidade brasileira, solteiro, auxiliar de cargas e descargas, inscrito no CPF nº 072.777.129-94, portador da CI nº 4.675.823, residente e domiciliado na Rua Serafim Bertasso, Nº353, Bairro Madalozzo, Município de Maravilha/SC, **Secretaria: MARIZETE DIAS**, nacionalidade brasileira, solteira, estudante, inscrito no CPF nº 074.232.559-80, portadora da CI nº 10.448.885-4, residente e domiciliado na rua Hercílio Luz, nº748, bairro Progresso Município de Maravilha/SC, **Tesoureiro: CIAIRTO VITOR FRACA DA SILVA**, nacionalidade brasileira, casado, representante comercial, inscrito no CPF nº 899.047.109-53, portador da CI nº 3.126.906, residente e domiciliado na rua Pedro Muller 275 bairro Novo Bairro do Município de Maravilha/SC, **Conselho Fiscal Efetivo: Presidente: ERICK MATHEUS POTTKER**, Nacionalidade: Brasileiro, Solteiro, Aux. Administrativo, CPF: 085.922.499-61, RG: 5041266, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, 728, Centro, município de Cunha Porã – SC.

*JOSEMAR
FERREIRA*

Dr. JORGE JULIANO PROVIN
OAB/SC 39.513



Conselheiro: CLEUCIR ALBERTO, Nacionalidade: Brasileira, Casado, Assistente de Produção, CPF: 051.495.749-29, RG: 4891224-7, Endereço completo: Rua Independência, 684, Centro, Caibi- SC, **Conselheiro: ANDRÉ WERNER**, nacionalidade brasileira, solteiro, agricultor, inscrito no CPF nº067.768.269-78, portador da CI nº 5.384.582, residente e domiciliado na Linha Pedreira, Interior S/Nº, Cunha Porã/SC, Todos os aprovados pelos sócios foram empossados em seus respectivos cargos, para um mandato até abril de 2024. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou-se a presente assembleia, eu secretária Marizete Dias lavrei a presente ata que após lida e aprovada, vai por mim e pelos presentes assinada.

DAIA.P.

CLAUDINEI SANTOS. Jalcir Molon

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Marizete Dias

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Edio Lamb Roricio J. Claito V.F. do Silva

Dr. JORGE JULIANO PROVIN
OAB/SC 39.513



TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS DA COMARCA DE MARAVILHA/SC
Cidade: Vitoria Brasil - Itaipava (Itaipava)
Av. Anita Garibaldi, 340, Sala. 106 e 107 - Centro - Maravilha/SC - 89874-000
Fone: (49) 3664-3463 - fone: 3664-3447 - tabelionatomaravilha@tbl.br

RECONHECIMENTO Nº: 472792. Reconheço (16) assinaturas por AUTENTICIDADE de (1) JOSIMAR DAIRO FERREIRA Maravilha, 17 de maio de 2021.

[Handwritten signature]

LEIDIANE LEILA MARMITT - Escrevente
Em test. da verdade.
Emolumentos R\$ 3,62 + Selo R\$ 2,82 - Total: R\$ 6,34 - Selo Digital de Fiscalização - Selo normal GCJ13663-US1U - Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO



Estado de Santa Catarina
Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
Marco Aurélio Korbell - Oficial
Av. Sul Brasil, 670, 91306 - Ed. Dubai, Centro, Maravilha - SC, 89874-000 - (49) 3664-2090 - registrocivilmaravilha@gmail.com

2ª AVERBAÇÃO EM REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Protocolo 002076 Data 16/06/2021 Qualidade Integral
Registro: 003686 Data 16/06/2021 Livro: A-010 Folha 125
Apresentante: Murilo Picinin
Emolumentos: Averbação R\$ 90,66, Selo R\$ 2,82, Arquivamento R\$ 20,12 - Total R\$ 113,60 - Recibo nº: 41298
Selo Digital de Fiscalização do tipo Normal - GBS33086-LGL8
Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>
Dou fé, Maravilha - 16 de junho de 2021

[Handwritten signature]

Elenice Maria Dornhauser - Escrevente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 – Fone/Fax (49) 3649.0004 – CEP 89909-000



DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão eletrônico n. 137/ 2023

Cuida-se de processo licitatório para *CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ARBITRAGEM*.

Participaram do certame 6 (seis) empresas, sendo elas: LIGA DESCANSENSE DE DESPORTO, GABRIEL KUBIAKI, ASSAG - ASSOCIACAO DOS ARBITROS DE GUARACIABA, SPORTS TEXTIL COMERCIO DE ARTIGOS, ESPORTIVOS E EVENTOS LTDA, ASSOCIACAO CATARINENSE DE ARBITROS – ASSCA e TEUTONIA ARBITRAGEM LTDA.

As vencedoras na fase de lances são:

ASSOCIACAO CATARINENSE DE ARBITROS - ASSCA | Tipo: Ltda/Eireli - LC123: Não - Documento 29.318.868/0001-16 - Endereço: LINHA CABECEIRA DO IRACEMINHA - CEP: 89874000 - UF: SC - Município: Maravilha - Telefone: (49) 98902-4523

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
0001	ARBITRAGEM DE FUTEBOL DE CAMPO, CATEGORIA LIVRE MASCULINO E FEMININO, JOGO COM 02 TEMPOS DE 45 MINUTOS CADA.	SERVIÇO	SERVIÇO	70,00 UN	R\$ 580,00	R\$ 40.800,00
0002	ARBITRAGEM DE FUTEBOL SUIÇO, CATEGORIA LIVRE MASCULINO, FEMININO E VETERANO, JOGO COM 02 TEMPOS DE 25 MINUTOS CADA.	SERVIÇO	SERVIÇO	120,00 UN	R\$ 280,00	R\$ 33.600,00
0003	ARBITRAGEM DE FUTSAL, CATEGORIA LIVRE MASCULINO, FEMININO E VETERANO, JOGO COM 02 TEMPOS DE 25 MINUTOS CADA.	SERVIÇO	SERVIÇO	100,00 UN	R\$ 195,00	R\$ 19.500,00
0005	PREST.SERV. DE ABITRAGEM PARA JOGOS DE VOLEIBOLPRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARBITRAGEM POR PARTIDA, PARA O CAMPEONATO VOLEIBOL, A SEREM REALIZADOS NO MUNICIPIO. (CONTRATAÇÃO DE 2 JUIZ E UM MESARIO).	SERVIÇO	SERVIÇO	70,00 UN	R\$ 210,00	R\$ 14.700,00
0006	SERVIÇO DE ARBITRAGEM NA MODALIDADE BOCHÁ RAFA. A EQUIPE DE ARBITRAGEM DEVERÁ SER COMPOSTA PARA CADA PARTIDA POR 1 ÁRBITRO, E 1 MESÁRIO.	SERVIÇO	SERVIÇO	70,00 UN	R\$ 230,00	R\$ 16.100,00
TOTAL DO VENCEDOR					R\$ 124.500,00	

LIGA DESCANSENSE DE DESPORTO | Tipo: DEMAIS - LC123: Não - Documento 28.736.906/0001-98 - Endereço: AVENIDA MARTIN PIASESKI - CEP: 89910000 - UF: SC - Município: Descanso - Telefone: (49) 98806-1497

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
0004	ARBITRAGEM DE FUTSAL, CATEGORIA SUB 16 MACULINO E FEMININO, JOGO COM 02 TEMPOS DE 20 MINUTOS CADA.	SERVIÇO	PRÓPRIA	100,00 UN	R\$ 170,00	R\$ 17.000,00
TOTAL DO VENCEDOR					R\$ 17.000,00	

A Liga Descansense De Desporto apresentou recurso contra a habilitação da Associação Catarinense De Árbitros – ASSCA, afirmando descumprimento ao item 7.3.1.3 do edital¹.

Por outro lado, a Associação Catarinense De Árbitros – ASSCA afirmou que não seria caso de inabilitação, diante da proposta mais vantajosa, formalismo exagerado e a possibilidade de diligência pelo pregoeiro.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 – Fone/Fax (49) 3649.0004 – CEP 89909-000



Pois bem.

A vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, conforme orienta o Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão n. 1211/2021:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (grifei)**

Ademais, conforme destacou o Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 – Fone/Fax (49) 3649.0004 – CEP 89909-000



conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Posto isso, tenho que os documentos apresentados pela Associação Catarinense de Árbitros – ASSCA atende aos critérios de habilitação do edital.

Quanto ao documento faltante (prova da investidura ou nomeação da administração em exercício), entendo que sua ausência não é motivo de imediata inabilitação.

Conforme os julgados mencionados anteriormente, a solução seria oportunizar o saneamento da falha, concedendo prazo para apresentação do documento.

Considerando que o documento foi apresentado e atesta que o conselho de administração foi eleito e está apto para representar a associação, **DECIDO** pela habilitação da Associação Catarinense de Árbitros – ASSCA.

Registro que eventual recurso contra esta decisão, deverá ser direcionado ao Prefeito Municipal.

Publique-se.

Barra Bonita/ SC, 30 de novembro de 2023.

Lucas Felipe Demossi
Pregoeiro

